



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2334453-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são impetrantes LUIS GUSTAVO CASAGRANDE e PAULO HENRIQUE DE SOUZA TONELOTTI,, é impetrado JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE MARILIA-SP FABIANO DA SILVA MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança 2334453-74.2024.8.26.0000

Impetrantes: Luis Gustavo Casagrande e Paulo Henrique de Souza Tonelotti

Impetrado: Meritíssimo Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de Marília

Autos de Origem: 1500033-43.2024.8.26.0593

Voto 10192

Ementa. Direito Penal. Mandado de Segurança. Restituição de veículos cujo perdimento foi decretado em processo criminal. Descabimento. Inviável é a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença, salvo quando não mais interessar ao processo nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Lesão a direito líquido e certo não demonstrada. Segurança denegada.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luis Gustavo Casagrande e Paulo Henrique de Souza Tonelotti, alegando, em síntese, que estariam sofrendo um constrangimento por ato ilegal do Meritíssimo Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de Marília.

Sustentaram, em síntese, que tiveram apreendidos os veículos da marca Volvo, modelo C 30, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta, combustível gasolina, placa IRX 1035, e a motocicleta Honda, modelo XL 700, ano de fabricação 2012, modelo 2012, combustível gasolina, cor branca, placa NYB9G77, em processo no qual ocorreu a condenação pela prática de crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei Federal 11343/2006.

Narraram que os veículos eram de sua propriedade, não estando os respectivos proprietários envolvidos no processo.

Não obstante esse detalhe, a sentença decretou o perdimento dos bens.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado a condição de autoridade coatora.

Sustentaram os impetrantes que são terceiros de boa-fé, não podendo ser prejudicados por ato ao qual não deram causa.

Requereram, assim, a liminar e, ao final, a concessão da segurança para que sejam os veículos liberados, relevando as despesas diárias incidentes sobre os veículos.

A liminar foi indeferida (fls. 77/78).

As informações foram prestadas (fls. 81/84).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração ou denegação da segurança (fls. 88/102).

É o breve relatório.

Não há direito líquido e certo. Não fazem jus os impetrantes à concessão da segurança pretendida.

Os impetrantes formularam um pedido de restituição de bens nos Autos 1500033-43.2024.8.26.0593.

Sobreveio, então, a sentença condenatória, que decretou o perdimento dos bens cuja restituição se busca nesta via mandamental, ressaltando:

“Decreto a perda dos valores, do aparelho celular

e, tendo em visto o encontro de entorpecentes em seu interior, do automóvel I/VOLVO C 30 2.0, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta, combustível gasolina, placa IRX1035, apreendido nos autos, nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei 11343/06. Ainda, tendo em vista que a propriedade da motocicleta Honda, XL 700 V TRANSALP, ano de fabricação 2012, modelo 2012, combustível gasolina, cor branca, placa NYB9G77, depende de análise do Juízo Cível competente, indefiro o pedido de restituição do automóvel em questão.”

E referido *decisum* foi impugnado via recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.

Assim, não houve, ainda, trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Destaca-se que, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas somente serão restituídas, antes do trânsito em julgado, se não forem mais úteis para o processo. Logo, para que se resolva acerca da restituição, deve-se, primeiramente, saber se o objeto não é mais necessário à persecução penal.

É certo que o interesse público na solução do grave crime cometido se sobrepõe ao interesse particular dos ora impetrantes.

E, sendo assim, a decisão que negou o pedido do impetrante foi devidamente fundamentada, não se verificando na presente ação o direito líquido e certo aventado.

Dessa forma, por óbvio, a referida análise não cabe em sede de Mandado de Segurança, pois, como de geral sabença, o mandado de segurança é remédio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão ou de qualquer pessoa jurídica para proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, que esteja sendo lesado ou esteja na iminência de ser. E, por direito líquido e certo, entende-se aquilo que pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhido de plano, sem necessidade de qualquer dilação probatória, o que não é a hipótese aqui tratada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a
segurança.**

Custas na forma da lei.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator